



(Carla Basilio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, pelos responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), acerca do risco de transmissão da febre maculosa brasileira.

Art. 1º. Ficam os responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) e/ou instalados em áreas com condições ecoepidemiológicas favoráveis obrigados a informar os frequentadores sobre o risco de transmissão da Febre Maculosa Brasileira.

§ 1º. Consideram-se condições ecoepidemiológicas favoráveis à presença do carrapato-estrela as áreas com cobertura vegetal, tais como pastos, capoeiras, gramados, matas e locais com acúmulo de folhas secas e sombreadas, situados próximos a cursos d'água e com trânsito de animais hospedeiros do parasita.

§ 2º. São locais sujeitos às disposições desta Lei:

I – estabelecimentos produtores, promotores e organizadores de eventos;

II – restaurantes, bares e congêneres;

III – pesqueiros e pesque pagues;

IV – estabelecimentos de lazer, cultura, esporte, entretenimento;

V – organizações religiosas;

VI – canteiros ou áreas destinadas à execução de obras, aos serviços de apoio e a implantação de instalações provisórias indispensáveis para a realização de construções;

VII – associações de moradores e condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Art. 2º. Os responsáveis pelos locais mencionados no art. 1º ficam obrigados a:

I – informar, de maneira antecipada, aos clientes, fornecedores e trabalhadores sobre o risco de transmissão da febre maculosa e os cuidados imediatos em caso de sintomas até 14 (quatorze) dias após a exposição, por meio de comunicação por escrito e



nas formas que julgarem pertinentes e adequadas a esse fim, tais como por e-mail, aplicativos de mensagens, rede social, bilhetes de ingressos e contratos;

II – afixar, em local de destaque e fácil visualização, cartazes e/ou placas de aviso sobre o risco de transmissão da doença e as medidas preventivas.

§ 1º. As placas e cartazes obrigatórios deverão obedecer aos modelos disponibilizados pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, respeitando dimensões, conteúdo e quantidade adequados ao público-alvo.

§ 2º. Nos locais sujeitos a intempéries, as placas e cartazes deverão ser confeccionados em material resistente, impermeável e em dimensões que assegurem sua plena visualização.

Art. 3º. A remoção indevida das placas e avisos de risco em áreas sujeitas à transmissão da Febre Maculosa Brasileira constituirá infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único. Denúncias relacionadas ao descumprimento da presente lei podem ser efetuadas pelos canais de comunicação oficiais entre o munícipe e a Administração Pública.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir atos normativos para a fiel consecução desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de os responsáveis por locais sujeitos à presença do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*) informarem os frequentadores acerca do risco de transmissão da Febre Maculosa Brasileira (FMB).

A Febre Maculosa Brasileira é uma doença infecciosa aguda, de início febril e gravidade variável, causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii*, transmitida pelo carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*). Trata-se de enfermidade com elevadas taxas de



letalidade, que pode levar o paciente a óbito caso não seja instituído tratamento adequado em tempo oportuno.

Os ambientes favoráveis à presença do vetor, em sua fase não parasitária, são principalmente áreas gramadas, capoeiras, matas ciliares, pastagens e matas em geral, desde que haja a presença de hospedeiros adequados para a manutenção do ciclo de transmissão.

Considerando as variações eco epidemiológicas existentes em nosso Município, que podem aumentar o risco de parasitismo pelo carrapato-estrela e, consequentemente, de transmissão da FMB, e diante da possibilidade de exposição de pessoas em atividades laborais, de lazer e de turismo em áreas de risco, o presente Projeto de Lei revela-se de extrema relevância.

Sua aprovação objetiva a proteção da saúde pública e o fortalecimento das ações integradas de enfrentamento da Febre Maculosa Brasileira, em consonância com o dever do Poder Público de zelar pela vida e pela integridade da população.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta.

VEREADORA CARLA BASILIO

Agora é ela